



M7

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 10/2005

PIP 08190.014989/05-57

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**, posteriormente o TAC foi analisado pela **Dra. KÁTIA CHRISTINA LEMOS**, compareceu, acompanhado de seu advogado, **Dr. Rubens Tavares e Sousa**, OAB-DF 3867, com escritório no SIA Quadra 4-C, Edifício SIA Center II, Sobreloja – Brasília – DF, Fones 3362-0208 e 9981-0676, o Sr. **AUGUSTO FRANCO DINIZ**, inscrito no CPF sob nº196.588.435-60, residente na SQS 211, Bloco I, Apto. 203, Brasília/DF, Fones 3345-1001 e 9981-0005, responsável pela extração de areia saibrosa do Areal que lhe foi licenciado pelo IBAMA, localizado na Chácara 16 do Núcleo Rural Santa Maria/DF, imóvel situado na margem direita da DF-290, sentido Santa Maria-Gama, marco quilométrico 4, totalmente inserido na Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, criada por decreto presidencial sem número, de 10/01/2002, e ainda, em faixa de proteção da APA Gama e Cabeça de Veado e da ARIE do Capetinga/Taquara (Resolução de

X



nº 13/1990 do CONAMA), e na Área Especial de Proteção Rural Remanescente de Santa Maria, numa Zona Urbana de Dinamização (PDOT – Lei Distrital nº17/1997), visando ajustar a recuperação da área degradada pela mineração e as medidas mitigadoras e compensatórias pelos danos causados ao meio ambiente da localidade, ou seja, da bacia hidrográfica do Ribeirão Santa Maria, fonte de captação de água pela SANEAGO para abastecimento das cidades do Novo Gama, Céu Azul e Pedregal, e ao ciclo hidrológico da região, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

1. Considerando o que consta do Procedimento de Investigação Preliminar nº08190.014989/05-57, instaurado devido aos danos ambientais relatados no Laudo de Exame de Local de Danos Ambientais nº2.276/2005 – IC, impactos esses provocados pela extração de areia na área referida sem que fossem observadas as condicionantes e restrições estabelecidas pelo órgão ambiental competente e sem que fossem recuperadas as áreas degradadas;
2. Considerando que para a exploração em questão foram obtidas junto ao IEMA, atual SEMARH, as seguintes licenças: LP nº732, de 04/12/98; LI nº763, de 18/12/98; LO nº012, de 02/06/99; LI nº093, de 26/10/2001 (todas essas licenças constam do Processo nº191.000.614/98) e LO nº003, de 26/02/2003 (Processo nº02008.000256/03-23);
3. Considerando que **AUGUSTO FRANCO DINIZ**, que possuía licença ambiental para exploração de areia saibrosa, em atividade de lavra a céu aberto, para utilização na construção civil, encontra-se impedido de desenvolver na área anteriormente explorada a atividade de lavra de areia e outros minerais, de acordo com o Laudo de Vistoria nº027/2005, de 14/03/2005, no qual foi emitido parecer indeferindo a solicitação de renovação da LO nº003/2003, e ainda, conforme o embargo efetuado pelo IBAMA, em 05/04/2005;
4. Considerando que o Laudo de Exame de Local de Danos Ambientais nº2.276/2005, elaborado por peritos do Instituto de Criminalística, constataram os graves danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia na localidade referida e pela ausência de recuperação das áreas degradadas;
5. Considerando que dentre as condicionantes não observadas por **AUGUSTO FRANCO DINIZ** e indicadas nos laudos já referidos, destacam-se: a) A



área licenciada é de 2,0 hectares; b) As faixas de exploração e os limites da área licenciada para exploração (2 hectares) deverão permanecer piqueteadas para impedir o avanço da lavra dos limites estipuladas; c) O solo fértil, removido em função do avanço da lavra, deverá ser estocado em leiras para ser utilizado na fase de recuperação. Deverá ser dada continuidade aos trabalhos de recuperação ambiental iniciados, concomitantemente ao avanço da lavra, principalmente aqueles relacionados com a revegetação das quadrículas já exploradas; d) A exploração deverá ser realizada de modo a evitar o escoamento superficial desordenado das águas pluviais e a instalação de processos erosivos, principalmente nas porções mais baixas da topografia; e) O empreendedor deverá manter a área da jazida cercada e sob constante vigilância, evitando retiradas clandestinas e deposição indevida de lixo e/ou entulho; f) O empreendedor deverá promover adensamento vegetal nas áreas com relevo suavizado em sincronismo com o Cronograma-Físico proposto para o empreendimento; g) O empreendedor deverá manter fixada uma Placa Indicativa de acesso a lavra contendo as seguintes informações: nome do empreendedor, órgão licenciador, tipologia e número da licença, data de validade e número do registro no DNPM; h) Os trabalhos de recomposição topográfica e revegetação (suavização dos taludes, terraceamento, desagregação do substrato, aproveitamento do solo fértil adubação e recuperação da cobertura vegetal), deverão ter acompanhamento de profissionais habilitados para reintegrar o sítio degradado a uma forma de utilização futura conforme o plano preestabelecido. Ressalte-se que os taludes laterais da cava (pit final) deverão ser suavizados ao término da exploração; i) O empreendedor deverá encaminhar à Gerência Executiva do IBAMA-DF, um Relatório Ambiental (anual) contemplando as atividades de monitoramento da área. Esse relatório deve contemplar a avaliação da situação da área quanto: (i) à degradação ambiental; (ii) à revegetação das faixas já exploradas com semeadura de gramíneas, leguminosas e o plantio de mudas nativas viáveis na área destinada a Reserva Legal; (iii) ao aparecimento de ravinas ou erosões;

6. Considerando que **AUGUSTO FRANCO DINIZ** alegou em sua defesa que o Laudo da Polícia Civil foi baseado em croqui produzido pela RT Luziene Alves da Rocha, o qual, inobstante contenha coordenadas plano-retangulares, estas, quando plotadas na mesma base SICAD, apresentam claramente deslocamentos, traduzindo um posicionamento falso e impreciso das áreas discriminadas como Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, o que induziu a perícia técnica ao equívoco de concluir que ambas haviam sido invadidas pela exploração mineral,



informação confirmada pela Divisão de Perícias e Diligências deste Ministério Público;

7. Considerando que **AUGUSTO FRANCO DINIZ** alega em sua defesa que, ao explorar a área de 5,39ha, não teria extrapolado os 6,0 ha previstos como área licenciada na Licença de Instalação nº 763 – IBAMA, em que pese constar nas Licenças de Operação expedidas pela SEMARH e pelo IBAMA um total de 4,7 ha que poderia ser explorado, ou seja, 2,7 ha (LO 012/99-SEMARH - prazo de 365 dias), e 2,0 ha (LO 003/03-IBAMA - prazo de 730 dias), respectivamente.

Assume, o responsável pela exploração, **AUGUSTO FRANCO DINIZ**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, sob cominação, o compromisso de recuperar a área já explorada e degradada pela atividade mineradora desenvolvida e de efetuar medidas de compensação e mitigação pelos danos causados, nos seguintes termos:

1 – Assume o Compromissário a obrigação de fazer consistente no compromisso de recuperar toda a área já explorada, mediante contratação da elaboração, obtenção da aprovação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada.

1.1 - O referido PRAD deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado a tanto, a ser contratado às expensas do Compromissário e apresentado ao IBAMA, para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data. O Compromissário se compromete a atender todas as exigências do órgão ambiental para obtenção da aprovação do PRAD, em prazos nunca superiores a 30 (trinta) dias.

1.2 – Uma cópia do PRAD protocolado junto ao IBAMA deverá ser entregue pelo Compromissário à 3ª PRODEMA, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da presente data.

1.3 – Assume o Compromissário a obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada pela mineração, mediante execução integral do PRAD, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da presente data.

2 – A título de compensação e de mitigação pelos danos causados ao meio ambiente da bacia do Ribeirão Santa Maria, cujo ciclo hidrológico foi afetado e,



segundo estimaram os peritos do Instituto de Criminalística, após a recuperação da área minerada, levará cerca de 15 anos para ser recomposto, assume o Compromissário a obrigação de fazer consistente no compromisso de financiar parte da execução do Projeto denominado **REVITALIZAÇÃO DO RIBEIRÃO SANTA MARIA – EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA**, de iniciativa do Projeto de Extensão Universitária da Universidade de Brasília, o qual envolve a Faculdade de Educação, o Centro de Desenvolvimento Sustentável e o Decanato de Extensão¹, mediante doação, em dinheiro, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividida em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a primeira delas ser doada em 1º de outubro de 2005 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, até quitação final. Os respectivos depósitos deverão ser efetuados no Banco do Brasil, Agência 4201-3, C.C 170500-8, Depósito Identificado 15404015257.026-5. Cópias dos mesmos deverão ser apresentadas à 3ª PRODEMA, até cinco dias após a efetuação de cada um.

3 – Assume o Compromissário a obrigação de fazer consistente em celebrar com o órgão ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o artigo 16, §10 da Lei 4.771/65² – Código Florestal, para assegurar a preservação da Reserva Legal e, a critério deste, executar as medidas porventura necessárias para seu reflorestamento e/ou conservação.

4 – A multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento injustificado dos compromissos assumidos será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada obrigação descumprida, a ser revertida à execução do Projeto de recuperação do Ribeirão Santa Maria, de responsabilidade da UnB.

¹ Projeto a ser executado sob a coordenação da professora LEILA CHALUB MARTINS e que compreende a participação de alunos da UnB e o engajamento da comunidade ribeirinha na produção e plantio de mudas de espécies nativas, na preservação das áreas reflorestadas e na educação e conscientização ambiental da população de Santa Maria, inclusive preparando-a para se envolver na preservação da recuperação da Bacia do Ribeirão Santa Maria, a ser executada, segundo consta no processo de licenciamento das obras do sistema de drenagem das águas pluviais da referida cidade, entre 2005 e 2006.

²Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua



E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelo presente e pela autoridade adiante nomeada

Brasília, 22 de agosto de 2005


AUGUSTO FRANCO DINIZ


RUBENS TAVARES E SOUSA
OAB/DF nº 3867


KATIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça